



Processo nº: 1152-02.00/13-1
Natureza: Contas de Gestão
Órgão: Executivo Municipal de São José do Herval
Responsável: Ademar Antonio Zanella
Procuradores: Jones Colussi – OAB/RS nº 62.843 e Outros
Exercício: 2013
Data da Sessão: 13-10-2015
Órgão Julgador: Primeira Câmara
Relator: Conselheiro Algir Lorenzon

PENALIDADE PECUNIÁRIA.

Imposição de multa. Descumprimento de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal.

RECOMENDAÇÃO.

Recomendação ao atual Gestor para que evite a ocorrências de falhas como as apontadas e promova a correção daquelas passíveis de regularização.

APRECIÇÃO DAS CONTAS.

As inconformidades constatadas não comprometem as contas sob apreciação, devendo o julgamento ser pela regularidade, com ressalvas, das contas do Administrador.

Trata o presente processo das Contas de Gestão do Senhor **Ademar Antonio Zanella** (*Prefeito*), responsável pelo Poder Executivo Municipal de **São José do Herval**, no exercício de 2013.

Constam, nos autos, os relatórios e informes produzidos pelas Supervisões (*fls. 360/383, 386/408 e 770/784*), os esclarecimentos (*fls. 413/430*) e documentos (*fls. 432/769*) prestados pelo Gestor por meio de um de seus representantes legais (*Adv. Jones Colussi – OAB/RS nº 62.843 – Procuração à fl. 431*), e a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, exarada por meio do Parecer MPC nº 08552/2015 (*fls. 785/792*).

A Supervisão registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob



exame.

Os apontes constantes dos autos, que restaram remanescentes, são os que seguem:

Do Relatório de Auditoria Ordinária:

Item 1.1- Criação e manutenção de cargos em comissão para o exercício de atribuições incompatíveis com o Trinômio Direção, Chefia e Assessoramento, em inobservância dos Incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal. Os cargos se denominam Assessor Jurídico, Assessor de Planejamento Urbano, Assessor de Administração, Assessor de Saúde e Assessor da Assistência Social. Cargos efetivos com atribuições similares são mantidos vagos, entre os quais o de advogado. Sugere-se que seja negada executoriedade ao artigo 2º da Lei Municipal nº 1.203/2010, no que se refere aos cargos citados, em face de sua manifesta inconstitucionalidade, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal (*fls. 388/389 e 771/772*).

A Supervisão e o Órgão Ministerial opinam pela manutenção do aponte e afastamento da sugestão de negativa de executoriedade.

Item 1.2 - Desrespeito ao teto constitucional remuneratório. Servidores receberam remuneração superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal. Inobservância ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal (*fls. 389/391 e 773*).

Item 1.3 – Falta de seleção pública no recrutamento de estagiários. A entidade CIEE/RS foi contratada por meio de licitação pública para a efetivação de estágios curriculares de estudantes. Os estagiários contratados não foram selecionados por meio de processo seletivo público. Inobservância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da igualdade, da legitimidade e da eficiência, estabelecidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal (*fls. 391/392 e 773/774*).

Item 2.1- Incentivos a produtores rurais concedidos sem a observância das normas de Direito Financeiro e em afronta aos Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência. Executivo Municipal realizou serviços de terraplanagem, a título de incentivo, para municípios, entre os quais o sr.



Ademar Antonio Zanella (Prefeito Municipal de São José do Herval). Os incentivos não se encontram respaldados em lei específica, contrariando o artigo 19 da Lei Federal nº. 4.320/64 e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não foi efetuado chamamento público oportunizando a todos os interessados a concessão do benefício. Sugestão de débito do valor de R\$ 76.000,00 (*fls. 392/395 e 774/776*).

Item 3.1- Dispêndios no valor total de R\$ 49.023,87 com empresa pertencente ao filho do Vice-Prefeito Municipal. Houve a realização de processos licitatórios. Afronta a entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte de Contas. Afronta ao princípio da moralidade e ao disposto no parágrafo 3º, inciso III, do artigo 9º da Lei Federal nº. 8.666/93 (*fls. 395/399 e 776/777*).

Item 3.2.1- Convite nº 25/2013. O memorial descritivo e a planilha orçamentária não foram confeccionados por profissional habilitado. Inobservância ao artigo 15 da Lei Federal nº 5.194/66. A planilha orçamentária não contempla todos os itens formadores de custo, como por exemplo, gastos com pessoal e custo do combustível. Desatendimento aos artigos 7º e 40, parágrafo 2º, inciso II, da Lei de Licitações (*fls. 399 e 777/778*).

Item 3.2.2- Convite nº 25/2013. Deficiências na liquidação da despesa. O edital e o contrato firmado estabeleciam que os pagamentos ocorreriam com base em boletins de medição do engenheiro da Prefeitura. Os boletins quando solicitados não foram fornecidos à equipe de auditoria. Os controles existentes não fornecem todas as informações necessárias à liquidação da despesa. Afronta ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 (*fls. 400/401 e 777/778*).

Item 3.3 – Não configuração da hipótese de inexigibilidade. Despesas de manutenção da Motoniveladora Modelo 120H foram realizadas com base em processo de inexigibilidade licitatória. O processo se baseou no inciso I, artigo 25, da Lei Federal nº. 8.666/93, sob justificativa de revendedor exclusivo. A contratação de peças e serviços possibilitava que outras oficinas mecânicas, que tivessem adquirido as peças originais, participassem da licitação que deveria ter sido realizada. Afronta ao disposto no inciso XXI do artigo 37 da Carta da República e os artigos 2º, 3º e 25 da Lei Federal nº 8.666/93 (*fls. 400/401 e 779/780*).

Item 3.4 - Reiteradas aquisições/contratações de mesmo



objeto sem licitação. Despesas com a aquisição de peças e serviços, no valor total de R\$ 167.603,45, não foram precedidas do devido processo licitatório, nem mesmo de processo de dispensa ou inexigibilidade licitatória. Afronta ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Carta Federal e aos artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 8.666/93, restando, ainda, caracterizada a inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade (fls. 401/402 e 780/781).

Item 4.1- Sistema de Controle Interno. Servidores providos na comissão de controle desempenham prioritariamente as atividades concernentes aos seus cargos efetivos. Infringência ao princípio da segregação de funções. Princípio da independência afetado pelo recebimento de gratificação pelos membros da comissão. A atuação da comissão não contempla os itens determinados pela Lei Municipal nº 1.026/2007, se resumindo a confecção de 10 atas de reuniões. Matéria presente nos relatórios referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2009, 2010, 2011 e 2012, sendo a decisão dos mesmos pela cientificação da Origem para que evite a reincidência (fls. 402/407 e 781/782).

O processo foi submetido ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, que, em conclusão, manifestou-se nos seguintes termos (fls. 791/792):

*“1º) **Multa** ao Administrador Ademar Antonio Zanella, com fundamento nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.*

*2º) **Fixação de débito** correspondente ao **item 2.1** do Relatório de Auditoria, de responsabilidade do Sr. Ademar Antonio Zanella.*

*3º) **Contas regulares, com ressalvas**, do Senhor Ademar Antonio Zanella (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de São José do Herval, no exercício de 2013, nos termos do inciso II do artigo 75 do RITCE.*

*4º) **Verificação**, em futura auditoria, das medidas implementadas pelo Responsável para o cumprimento da decisão exarada nestes autos.”*

É o relatório.



Voto.

Inicialmente, no tocante ao **item 1.1** da Auditoria, anuindo aos posicionamentos dos Órgãos Instrutivo e Ministerial, afasto a sugestão de negativa de excoutoriedade do art 2º da Lei Municipal nº 1.203/2010, contudo, em divergência parcial, mantenho a inconformidade para os cargos destacados pela Auditoria, à exceção do cargo de *Assessor Jurídico*.

Examino, a seguir, o aponte pertinente ao **item 2.1** da Auditoria, por haver indicativo de débito propostos pela Instrução e pelo *Parquet*.

O apontamento refere-se a incentivos a produtores rurais concedidos sem a observância das normas de Direito Financeiro, em afronta aos Princípios Constitucionais e não respaldados em lei específica, contrariando o artigo 19 da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com indicativo de débito de R\$ 76.000,00.

O Administrador esclarece que foi observado o princípio da legalidade considerando que a legislação municipal foi cumprida na concessão do benefício.

Quanto ao princípio da impessoalidade, argumenta que houve a observância, tendo em vista que a seleção dos produtores que foram beneficiados não se deu pelo Executivo Municipal, mas sim pela empresa BRF-SADIA que exigiu dos seus integrados a modernização dos atuais empreendimentos, condicionado à continuidade das operações.

No tocante ao princípio da moralidade, afirma que houve a sua observância, considerando que o Prefeito Municipal desenvolve a atividade de avicultura desde o ano de 2002, gerando empregos e benefícios à comunidade.

Salienta, ainda, que o princípio da razoabilidade também restou observado, considerando a proporção entre os valores investidos, em torno de R\$ 80.140,00, com o valor total do investimento dos produtores beneficiados, em torno de R\$ 12.000.000,00.

Quanto à ausência de legislação específica, afirma ter sido utilizada em gestões anteriores a mesma base legal indicada pela



Auditoria, sem que tivesse sido apresentado qualquer apontamento pelo TCE/RS, ressaltando, por fim, ter elaborado lei específica para solver o problema, bem como publicado edital para interessados na oferta de serviços públicos.

O Serviço Instrutivo, por sua vez, entende que a Lei Municipal nº 705/2002, que balizou os incentivos concedidos, constitui-se em norma de caráter genérico, a qual se limita a autorizar a concessão de auxílios para instalação de unidades de aviário para galinha poedeira.

Enfatiza ainda a SICM que não foi formalizado termo contemplando decisão ou despacho fundamentado da autoridade administrativa, identificando o interesse público e demonstrando o benefício público em face do custo dos auxílios.

Examinando os fatos, considerando, sobretudo, os argumentos apresentados pela Administrador, que expõe razões relativas às concessões dos benefícios pelo qual defende ter sido respeitado o interesse público, a meu sentir, contextualizando as ações e procedimentos realizados, pode-se entender como aceitáveis seus esclarecimentos, principalmente porque não houve contestação em relação à prestação de contas dos valores repassados, e os recursos foram aplicados em infraestrutura no entorno dos aviários, revelando não ter havido desvio de finalidade.

Penso seja importante ressaltar que a definição da escolha dos beneficiários não foi do Município e sim da empresa BRF-SADIA, integradora dos aviários, bem como a Lei Municipal nº 705/2002, apesar de genérica, autorizava o Poder Executivo Municipal a conceder auxílio para, dentre outros, executar terraplanagem para os aviários.

Assim, tendo em vista que os incentivos concedidos foram utilizados na modernização dos empreendimentos, com positivo reflexo no desenvolvimento da avicultura local, e considerando as providências adotadas pelo Gestor, a partir do apontamento da auditoria, no sentido da edição de leis específicas e editais de oferecimento de prestação de serviços, afasto o indicativo de débito proposto, porém, mantenho a inconformidade, porquanto mesmo entendendo como razoáveis as explicações do Administrador, os atos administrativos atinentes aos auxílios não foram adequadamente executados.



As falhas relatadas nos autos e tidas como remanescentes revelam a prática de atos de gestão contrários a normas e dispositivos de ordem constitucional e legal. No entanto, entendo que as mesmas não chegam a comprometer a globalidade das Contas, embora deixem o Administrador ao alcance da imposição de pena pecuniária.

Com esses fundamentos e acolhendo, em parte, o posicionamento da Agente Ministerial, **VOTO** para que esta Colenda Câmara decida nos seguintes termos:

a) pela **imposição de multa** ao Senhor **Ademar Antonio Zanella** (*Prefeito*), no valor de **R\$ 1.000,00**, por infração de normas e dispositivos de ordem constitucional e legal, conforme previsto no artigo 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste relatório e promova a correção daquelas passíveis de regularização;

c) pela **regularidade, com ressalvas**, das Contas do Senhor **Ademar Antonio Zanella** (*Prefeito*), Administrador do Executivo Municipal de **São José do Herval**, no exercício de 2013, nos termos do inciso II do artigo 75 do RITCE.

Conselheiro ALGIR LORENZON
Relator